



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.533 - AL (2012/0037787-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIZ JACKSON MIRANDA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTRO(S)
JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que não é devida aos juízes ex-servidores, a percepção das parcelas de quintos incorporadas antes do ingresso na magistratura, ante a ausência de previsão específica na LOMAN, bem como por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Precedentes: AgRg na AR 4.085/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 27/6/2011; AgRg no REsp 1.107.032/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/5/2012; AgRg no REsp 1.291.902/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013.

2. O reconhecimento da ausência do direito à manutenção da percepção dos quintos incorporados antes do ingresso na magistratura torna inócua qualquer discussão a respeito da ocorrência ou não da prescrição.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.533 - AL (2012/0037787-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ JACKSON MIRANDA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTRO(S)
JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Luiz Jackson Miranda Júnior e outro contra decisão assim ementada (fl. 277):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, os agravantes, repetindo *ipsis litteris* os argumentos expostos no recurso especial afirmam que por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, encontram-se prescritas apenas as parcelas mensais anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

Defendem, ainda, que "o ingresso na Magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90" (fl. 299).

Finalizam pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.533 - AL (2012/0037787-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que não é devida aos juízes ex-servidores, a percepção das parcelas de quintos incorporadas antes do ingresso na magistratura, ante a ausência de previsão específica na LOMAN, bem como por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Precedentes: AgRg na AR 4.085/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 27/6/2011; AgRg no REsp 1.107.032/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/5/2012; AgRg no REsp 1.291.902/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013.
2. O reconhecimento da ausência do direito à manutenção da percepção dos quintos incorporados antes do ingresso na magistratura torna inócua qualquer discussão a respeito da ocorrência ou não da prescrição.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado não merece reforma e se mantém por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 278-280):

O cerne da controvérsia reside na existência de direito adquirido a assegurar a magistrados do trabalho a percepção da vantagem pessoal denominada "quintos/décimos" proveniente do exercício de cargo em comissão, incorporada antes do ingresso na magistratura.

Da análise detida das razões do apelo especial, extrai-se que o alegado dissídio apontado pelo recorrente encontra-se amparado em jurisprudência já superada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte era pacífica quanto à possibilidade do servidor público, que teve incorporado aos seus vencimentos parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, chamada de "quintos", continuar recebendo-a mesmo após o ingresso na magistratura.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. "QUINTOS" ADQUIRIDOS EM ATIVIDADE ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA JUDICATURA. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

I - "Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo os interessados adquirido o direito à incorporação dos "quintos" em razão do exercício de cargo em comissão, o ingresso na magistratura não lhes restringe tal vantagem, nem mesmo sob a invocação do art. 65, § 2º da LOMAN, pois não se trata de concessão de vantagem, e sim de manutenção de um direito adquirido, nos moldes da garantia constitucional." Precedentes.

II- O reconhecimento do direito à incorporação de vantagens pessoais não inviabiliza a aplicação da Resolução nº 14, de 21.03.2006, do e. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o teto remuneratório a que se refere o artigo art. 37, XI, da Constituição Federal, com a nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Recurso especial provido (REsp 846.653/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1/10/2007.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual aqueles que obtiveram incorporação de quintos por exercício de função comissionada têm direito ao recebimento dessa vantagem, ainda que tenha ingressado posteriormente na magistratura. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN não pode se sobrepor a um direito adquirido. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 766.739/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 3/4/2006).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS INCORPORADOS ANTERIORMENTE AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A LOMAN. PRECEDENTES.

Este eg. Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que, tendo o interessado adquirido o direito à incorporação de quintos/décimos proveniente do exercício de cargo em comissão, antes do ingresso na magistratura, deve levá-la aos seus vencimentos, sem que isso acarrete qualquer incompatibilidade com o ditado pela LOMAN em seu art. 65, § 2º, por se cuidar de uma manutenção de vantagem. Precedentes.

Recurso da União desprovido (REsp 600.861/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 27/6/2005).

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar dita *quaestio iuris*, concluiu pela impossibilidade de o magistrado perceber vantagem diversa daquelas previstas na Lei Complementar n. 35/1993 (LOMAN), e, no tocante aos quintos, enfatizou não haver direito adquirido a regime jurídico, sendo indevida a sua concessão.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. NOMEAÇÃO NA MAGISTRATURA. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO NOVO REGIME JURÍDICO (LOMAN). INOVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

2. Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes.

3. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no AI n.º 410.946/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 6/5/2010).

Assim, diante desse pronunciamento emanado da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça firmou nova compreensão da matéria, passando a considerar que a percepção, por juízes ex-servidores, das mencionadas parcelas remuneratórias, incorporadas antes do ingresso na magistratura, não é devida, por falta de previsão específica na LOMAN, bem como por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MAGISTRATURA. QUINTOS ADQUIRIDOS EM PERÍODO ANTERIOR. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Há neste Superior Tribunal de Justiça julgados no sentido da possibilidade do servidor público, que teve incorporado aos seus vencimentos parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, chamada de "quintos", continuar recebendo-a mesmo após o ingresso na magistratura.

2. Não obstante isso, o Supremo Tribunal Federal recentemente apreciou a quaestio iuris e concluiu pela impossibilidade de o magistrado perceber vantagem diversa daquelas previstas na Lei Complementar n.º 35/1993 (LOMAN), e, no tocante aos quintos, enfatizou não haver direito adquirido a regime jurídico, sendo indevida a sua concessão.

3. Em atenção à compreensão firmada pelo Pretório Excelso, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação, ante o entendimento de que vantagens de natureza alimentar não devem ser devolvidas, notadamente quando o seu pagamento decorre de provimento judicial transitado em julgado, considero presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da pretensão rescisória.

4. Agravo regimental provido (AgRg na AR 4.085/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 27/6/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO REGIMENTAL. CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DE QUINTOS A PARTIR DO INGRESSO NA MAGISTRATURA.

1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que a pretensão da Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. Precedentes.

2. O servidor público, ao ingressar na carreira da magistratura, passa a ser regido por um novo regime jurídico, diverso do da carreira anterior, agora estabelecido pela Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (LC 35/1979), que não prevê em sua disciplina o pagamento dessa vantagem.

3. Assim, as parcelas de quintos incorporados deixam de ser devidos a partir do ingresso do servidor na magistratura, sendo descabido, contudo, a devolução dos valores já recebidos, em atendimento ao princípio da boa-fé.

4. Embargos de declaração conhecidos como regimental, a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.107.032/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/5/2012).

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MAGISTRATURA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O colendo STF se posicionou no sentido da impossibilidade de o magistrado perceber vantagem diversa daquelas previstas na Lei Complementar 35/1993 (LOMAN), não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (quintos). Tal entendimento foi seguido pelo STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.291.902/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013).

Cabe acrescentar que o reconhecimento da ausência do direito à manutenção da percepção dos quintos incorporados antes do ingresso na magistratura torna inócua qualquer discussão a respeito da ocorrência ou não da prescrição.

Conforme registrado, esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que não é devida aos juízes ex-servidores, a percepção das parcelas de quintos incorporadas antes do ingresso na magistratura, ante a ausência de previsão específica na LOMAN, bem como por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

Ademais, o reconhecimento da ausência do direito à manutenção da percepção dos quintos incorporados antes do ingresso na magistratura torna inócua qualquer discussão a respeito da ocorrência ou não da prescrição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0037787-0

**AgRg no
REsp 1.310.533 / AL**

Números Origem: 200780000071547 466540

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ JACKSON MIRANDA JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S)
FELIPE RODRIGUES LINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ JACKSON MIRANDA JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTRO(S)
FELIPE RODRIGUES LINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.